



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.677 - SP (2010/0064398-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIEL GUILHERME LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o enunciado nº 455 da Súmula desta Corte de Justiça disponha que *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*, a natureza urgente ensejadora da produção antecipada de provas, nos termos do citado artigo, é inerente à prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana, motivo pelo qual deve ser colhida o quanto antes para não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade dos fatos narrados na denúncia.

2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.

3. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor dativo, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.

4. Na hipótese vertente, o temor na demora da produção de prova se justifica, ainda, pelo fato de que o suposto delito narrados na denúncia ocorreu em 2006, isto é, há quase 5 (cinco) anos, correndo-se enorme risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória das testemunhas, circunstância que evidencia a urgência da medida.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.677 - SP (2010/0064398-0)

IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIEL GUILHERME LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCIEL GUILHERME LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 990.08.152616-6, interposto pelo Ministério Público, para determinar a realização de prova antecipada.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, tendo sido determinada sua citação por edital, em virtude da impossibilidade de sua localização para citação pessoal.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que não há fundamento legal que justifique a antecipação de provas deferida pelo Tribunal de origem.

Alega que *"no presente caso, não há indícios de que as testemunhas arroladas possam vir a perecer"*, destacando que *"o acórdão que determinou a produção antecipada de provas, aliás, não indicou sequer uma razão concreta para tanto, limitando-se a tecer juízos extremamente abstratos. Provavelmente, deixou de fazê-lo exatamente porque inexistente tal risco, in concreto"* (e-STJ, fls. 8).

Pretende, liminarmente, que se impeça a produção antecipada de provas deferida pelo Tribunal de origem, até o julgamento do mérito desta impetração, no qual requer a anulação da respectiva decisão.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 9 a 70), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 76 e 77) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 87 e 88), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 89 a 102).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.677 - SP (2010/0064398-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, que se reconheça a alegada ilegalidade da produção antecipada de provas em razão da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, da detida análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 562.01.2006.014176-3, da 4ª Vara Criminal da comarca de Santos/SP, como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76 porque em 19-4-2006 *"foi surpreendido por agentes da autoridade policial trazendo consigo, sem autorização legal e para venda e entrega a terceiros, vinte 'pedras de crack', conforme atesta o laudo de fls. 6, substância derivada da cocaína e que causa dependência física e psíquica, motivo pelo qual, veio a ser detido"* (e-STJ fls. 89).

Recebida a exordial acusatória e não localizado o paciente, este foi citado por edital, deixando de comparecer ao seu interrogatório e não constituindo advogado para o patrocínio de sua defesa, motivo pelo qual o Juízo Singular decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo, ainda, indeferido o pedido ministerial para a produção antecipada da prova testemunhal acusatória (e-STJ fls. 26 e 27).

Contra a mencionada decisão, o representante do órgão ministerial interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.152616-6, o qual foi provido pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a realização da prova antecipada, o que deu azo ao presente *mandamus*.

No que diz respeito à alegada ilegalidade na antecipação da produção de provas determinada pelo Tribunal *a quo*, conforme permissivo contido no artigo 366 do Código de Processo Penal, constata-se que razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, ao promover a alteração da redação do citado dispositivo legal, o legislador ordinário conferiu ao magistrado que conduz a ação penal, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de ser desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, nos seguintes termos:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

Da leitura do dispositivo legal em apreço, constata-se que se trata de uma medida acautelatória que visa o resguardo da efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.

Numa primeira análise, a colheita da prova por antecipação pode representar uma mitigação à garantia constitucional à ampla defesa, já que, por óbvio, não será oportunizado ao acusado o exercício da autodefesa, pela qual se lhe permite estar presente aos atos instrutórios e auxiliar seu defensor, seja nomeado ou constituído, a construir a tese defensiva. Por esta razão é que tal medida é restrita às provas consideradas urgentes.

Todavia, em se tratando de prova testemunhal, a questão gera alguns debates acerca da urgência na sua colheita em face de possível esquecimento dos fatos pelos depoentes durante o período em que o processo permanece suspenso.

Em casos como o dos autos, sabe-se que esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o argumento de que as testemunhas poderiam esquecer de detalhes dos fatos com o decurso do tempo, por si só, não autorizaria a utilização de tal medida cautelar, sendo indispensável a concreta motivação do magistrado que conduz a ação penal, sob pena de ofensa à garantia ao devido processo legal.

Cumprе ressaltar, inclusive, que o assunto foi sedimentado no enunciado nº 455 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, revendo a posição anteriormente assumida, mormente em razão da falibilidade da memória humana, entendo que a urgência necessária para legitimar a antecipação da produção de provas prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal é inerente à própria prova testemunhal, a qual deve ser colhida o quanto antes para não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade dos fatos narrados na exordial acusatória.

Isso porque, não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal, tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática em razão da fragilidade da memória humana, sendo certo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.

Ademais, não se pode atribuir a uma testemunha o encargo de guardar em sua mente os detalhes dos fatos eventualmente presenciados, enquanto o acusado permenece alheio à persecução penal deflagrada em seu desfavor.

Em verdade, *"sem dúvida, o esquecimento social é um dos grandes fatores por que muitos acusados são absolvidos, na medida em que o melhor testemunho é aquele colhido quando ainda o fato está bem vivo na memória da testemunha. E isso é tanto mais possível quanto mais perto da data do fato for o momento do testemunho."* (WELTER, Pedro Belmiro e SANTOS, Nilton Kasctin. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS. A urgência da prova testemunhal no art. 366 do CPP (Lei nº 9.271/96), ano XXV - 1998, março, n. 72, p. 358*).

E, a exemplificar a situação acima exposta, os doutrinadores assinalam que:

"(...) boa parte da prova testemunhal pode ser totalmente perdida se não produzida em curto espaço de tempo. Para tanto, colaciona alguns exemplos do cotidiano forense. Transcreva-se parte do arrazoador: 'Por outro lado, a experiência forense demonstra que inúmeros depoimentos são perdidos em razão do decurso do tempo. Policiais militares e civis, por exemplo, que atendem a inúmeras ocorrências no dia-a-dia e que não raras as vezes são as únicas testemunhas, não podem deixar de ser ouvidas antecipadamente sob pena de despojar o processo do único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de prova possível. Em outras situações, detalhes ou percepções poderão ser esquecidas, retirando do depoimento a exatidão necessária para a prova do fato criminoso." (p. 357).

Assim, postergando-se a produção da prova testemunhal ao momento em que o denunciado for localizado e comparece a Juízo, corre-se o risco de que o tempo prejudique a eficácia da memória em detrimento da apuração da verdade, sendo forçoso preservá-la em momento oportuno para a devida instrução do processo, visando o esclarecimento dos fatos com a maior proximidade possível da sua verdade.

Sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* inerentes à prova testemunhal, insta destacar o posicionamento doutrinário de Marcellus Polastri Lima, *in verbis*:

"Entendemos que, em vista da falibilidade do testemunho humano, este já é impregnado do requisito da urgência, o que não afasta a motivação a respeito em face do caso concreto. Como já visto supra, o art. 92 do CPP, ao determinar outra espécie de suspensão do processo, mais provisória e transitória do que a presente, estabelece que poderá ser produzida, de forma cautelar, a inquirição das testemunhas e outras provas urgentes. Assim, o CPP, ao se referir à prova testemunhal e outras provas urgentes, reconhece a natureza urgente, a priori, daquela, pois, como conclui Tourinho:

se com a simples suspensão do processo, em face de uma questão prejudicial, cuja solução no cível não dura mais que três ou quatro anos, o legislador determinou a ouvida das testemunhas e de outras provas de natureza urgente, de concluir, pois, a nosso juízo, que, em se tratando de réu que não atendeu à citação editalícia nem constituiu advogado, não deve o juiz limitar-se a inquirir as testemunhas que estejam enfermas ou idosas. E se o réu comparecer dez ou quinze anos depois? As testemunhas seriam capazes de relatar pormenores? Não poderiam morrer neste espaço de tempo? Mudar de endereço sem que se possa localizá-las?

Tal não retira o caráter cautelar da medida, e nem mesmo afasta um dos seus requisitos, o que ocorre é que, em se tratando de prova testemunhal, o fumus boni iuris e o periculum in mora sempre estarão presentes, seja em vista da suspensão indefinida, seja em razão da falibilidade da pessoa humana". (Manual de Processo Penal. 2. ed. Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 638 e 639).

Nesse diapasão, colaciona-se o seguinte julgado desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CPB). CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. Da exegese do art. 366 do CPP resulta a possibilidade de o julgador determinar a produção antecipada da prova, inclusive testemunhal, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, devidamente demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.

"2. Não se verifica, no caso, qualquer constrangimento ilegal, porquanto escorreito o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo, eis que, conforme entendimento consolidado em diversos precedentes desta Corte, quando a demora na produção das provas pode prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados, encontra-se caracterizada a urgência da medida.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada". (HC nº 92.044/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 11/12/2008, DJe 16/02/2009).

Nesse sentido, cita-se ainda julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual consignou-se que *"A produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real. 4. Em crimes para cujo deslinde se revela imprescindível prova testemunhal, não se afigura desarrazoada a decisão que a considera urgente para os fins do art. 366 do CPP. 5. Ordem de habeas corpus indeferida (HC nº 82157, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. em 19-11-2002, DJ 19-12-2002).*

Ademais, ressalta-se que o deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor dativo, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a comprovação da tese defensiva, inclusive, desde que apresente argumentos idôneos, a repetição da prova produzida em antecipação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até porque, a produção antecipada de prova testemunhal autorizada pelo artigo 366 do Estatuto Processual possui caráter de medida cautelar que visa à segurança da prova, com efeito meramente conservativo, não se tratando, portanto, da efetiva realização do direito probatório, que será assegurado após o término da suspensão do processo, na presença do acusado e de seu defensor constituído.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Vinicius de Toledo Piza Peluso:

"E, dentre as provas a serem antecipadamente produzidas, inegavelmente a prova testemunhal é a mais importante, não em razão de sua inexistente preponderância probatória, mas, sim, por ser a prova mais comum e de argo uso e, consequentemente a mais produzida, 'pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova (...) Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento'.

Na hipótese da suspensão do processo determinada pelo art. 366 do CPP, a 'produção antecipada' da prova oral tem o nítido caráter de medida cautelar incidental as perpetuam rei memoriam, que visa à segurança da prova, tão somente documentando algum fato cujo desaparecimento seja provável, para que posteriormente, possa ser utilizado como prova, preservando, assim, a sua futura produção do perigo que a ameaça.

*Não se trata, pois, de verdadeira produção antecipada de prova como ocorre, v.g., nos casos definidos no art. 225 do CPP, mas sim de mera assecuração cautelar de prova, com efeito puramente conservativo, não implicando na plena e efetiva realização do direito probatório" (Boletim IBCCrim. **Revelia e a produção antecipada da prova testemunhal no processo penal (art. 366 do CPP)**. ano 16, n. 72, maio-junho de 2008, p.195).*

Assim, o simples fato do Togado Singular deferir a produção de provas em razão da limitação da memória humana e o comprometimento busca da verdade dos fatos não induz qualquer prejuízo à parte, sendo, portanto, motivação idônea e apta à determinação da medida.

E, no caso em apreço, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao reclamo ministerial, consignou que:

"O art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.271/66 prevê a produção antecipada das provas consideradas urgentes nas hipóteses em que o réu, citado por edital, não atende ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamamento judicial, nem constitui defensor.

Por outro lado, estatui o art. 225 do Código de Processo Penal critério de urgência restrito a situações particularizadas e válido especialmente para os processos correntes, em que a produção de provas não é deferida para futuro incerto.

Nos processos suspensos, a conveniência da instrução acautelatória é conexas à impossibilidade de se saber quando, por fim, será a prova produzida: em futuro próximo ou distante.

No caso em apreço, os elementos amealhados na fase indiciária apontam para a ocorrência, em tese, de tráfico de entorpecente.

A oitiva das testemunhas é imperiosa, existente o risco de esquecimento quanto aos fatos pelo transcorrer do tempo, bem como eventuais mudanças de endereço, falecimento, etc. E tais hipóteses demonstram o 'periculum in mora', prenunciada a impossibilidade futura de obtenção dos elementos probantes, em prejuízo da verdade real, preceito informador do processo penal.

Esta Corte, em acórdão relatado pelo Juiz Corrêa de Moraes, posicionou-se nesse sentido: A produção antecipada de provas, no caso de suspensão do processo por prazo indeterminado, não se circunscreve às hipóteses contempladas no art. 225 do Estatuto Adjetivo Penal, erigindo-se, na verdade, em medida de geral conveniência, porque a localizabilidade e a longevidade das testemunhas são inversamente proporcionais à dilação na retomada do curso processual (RJTACRIM Vol. 36 pg. 468). E nesse acórdão, são citadas considerações do Juiz S.C. Garcia sobre o tema: a produção antecipada de prova, na tradição do direito processual, tem o sentido eminentemente cautelar, cujo "periculum in mora", que lhe é inerente, é indissociável no sentido de risco, jamais de certeza, de seu perecimento. Por outra colocação, a urgência que informa a produção antecipada de prova traduz-se, fundamentalmente, no justo receio de seu desaparecimento, que é próprio e ínsito de um juízo de probabilidade e plausibilidade, sinalizadores daquele perigo da demora, mas sem perder jamais seu sentido de risco, cujo conteúdo de fortuidade sempre sinaliza, na dúvida sobre virtual perecimento, pela antecipação da prova" (e-STJ fls. 62 a 64).

Ademais, na hipótese vertente, o temor na demora da produção de prova se justifica, ainda, pelo fato de que o suposto delito narrado na denúncia ocorreu em 2006, isto é, há quase 5 (cinco) anos, correndo-se enorme risco de que detalhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes do caso se percam na memória das testemunhas, motivo que legitima a a medida antecipatória adotada.

Nessa ordem de ideias, confira-se o seguinte julgado:

"CRIMINAL. HC. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA FACULTATIVA. CARÁTER URGENTE EVIDENCIADO. RÉU REVEL. DELITO OCORRIDO HÁ MAIS DE 03 ANOS. POSSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS ESQUECEREM DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

"1- A determinação de produção antecipada de prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade legal conferida ao Julgador, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, bem como de estar demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.

"2- Se a demora na produção das provas pode prejudicar a apuração do delito, tendo em vista a grande probabilidade das testemunhas esquecerem os fatos presenciados ou detalhes importantes para o deslinde da questão, uma vez que o delito atribuído ao réu ocorreu há mais de 03 anos, resta caracterizada a urgência da medida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

"3- Ordem denegada".

(HC nº 83.305/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 13/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 342).

Ante o exposto, não obstante os argumentos trazidos à colação pela defesa do paciente, inexistindo o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, não merece acolhida a sua pretensão, razão pela qual **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0064398-0

HC 168.677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5262006 5620120060141763 990081526166

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIEL GUILHERME LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.